

A. I. Nº - 206880.0109/05-8
AUTUADO - COMERCIAL VALE RIO LTDA.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 18. 10. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0303-04/06

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuante retifica os cálculos do imposto, o que o reduz o valor do débito no exercício de 2004. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/09/2005, exige ICMS no valor de R\$ 71.499,85, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa, fls. 44 a 47, e inicialmente relata o procedimento adotado pela fiscalização, que resultou na cobrança de ICMS ora exigida. Assevera que a fonte de financiamento, ou seja, a origem dos recursos não é somente a venda de mercadorias, pois qualquer empresa, por menor que seja, tem contas bancárias garantidas (cheques especiais, conta de desconto de cheques de clientes com limite), além de outras que estão constantemente com saldos negativos. Após a autuação, afirma que procurou os bancos com os quais trabalha, e de posse dos movimentos bancários, pretende justificar boa parte do saldo detectado.

Lembra que trata-se de uma pequena empresa familiar, com participação de todos os membros da família, inclusive financeira, e no caso em deslinde deve-se a 03 parentes, valores que chegam a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme provará oportunamente.

Ressalta que as mercadorias já chegam no estabelecimento com o ICMS pago por antecipação. Comprova que no exercício de 2003, recolheu R\$ 2.002,35 de imposto correspondente a um giro comercial de R\$ 58.138,27. Aponta que pelo menos duas duplicatas comparadas como pagas em 2004, não o foram. Elas foram quitadas em 2005, portanto, o resultado apontado pela autoridade fiscal não prima pela liquidez e certeza, que obrigatoriamente, tem que prevalecer em qualquer lançamento de crédito.

Afirma que no caso em exame se denota uma falta de elementos mais robustos, para firmar juízo de valor e, em face disso, requer diligência no processo através de autoridade estranha à lide, para fixar valores mais condizentes com a realidade efetivamente ocorrida.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 197 a 198, e revendo o processo reconhece em parte as razões de defesa, pois as duplicatas relativas às notas fiscais nº 525914 no valor de R\$ 1.277,00 e nº 312912, no valor de R\$ 536,64, emitidas em 30/11/2004 e 06/12/2004, foram quitadas em 05/01/2005 e 11/01/2005, respectivamente. Dessa forma, a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurado através do saldo credor de caixa, para o exercício de 2004, passa a ser de R\$ 38.574,72. Opina pela procedência em parte.

Tendo em vista que o presente Auto de Infração exige ICMS embasado em notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT, esta 4^a JJF deliberou que retornasse à inspetoria de origem, fl. 217, para que fossem fornecidas ao autuado, cópias das notas fiscais, relacionadas às fls. 12 a 17 e de 20 a 23, com conseqüente reabertura do prazo de defesa, de 30 dias, para que a empresa pudesse manifestar-se, querendo.

O autuado através de seu advogado, após o recebimento das cópias das notas fiscais, noticia que nada tem a se manifestar, a respeito da matéria em exame, entendendo que a juntada das notas fiscais nada esclarece, nem aos julgadores nem ao autuado, fls. 1791/1792.

VOTO

Inicialmente cabe ressaltar que as eventuais omissões ou falhas processuais foram sanadas, tendo sido reaberto o prazo de defesa de 30 dias, para que o autuado pudesse se manifestar, após o recebimento de cópias das notas fiscais capturadas através do sistema CFAMT, o que afastou o cerceamento de direito de defesa.

No mérito trata-se de Auto de Infração no qual está sendo exigido ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias apurada através da reconstituição da Conta Caixa, nos exercícios de 2003 e de 2004, conforme demonstração da Auditoria das Disponibilidades/Caixa de fls. 08 e 09, e outros demonstrativos de fls. 10 a 36 do PAF.

O saldo credor da Conta Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, e quando o contribuinte não comprova a improcedência dessa presunção legal, conforme previsto no art. 4, § 4º da Lei nº 7.014/96.

No presente caso, embora o autuado tenha tido prazo para apresentar os documentos que justificassem o ingresso de recursos, para fazer face aos pagamentos efetuados nos exercícios fiscalizados, não o fez, comprovando apenas que duas duplicatas teriam sido pagas no ano de 2005, fato acatado pelo autuante em que na informação fiscal reduziu os valores exigidos, pois as duplicatas relativas às notas fiscais nº 525914 no valor de R\$ 1.277,00 e nº 312912 no valor de R\$ 536,64, emitidas em 30/11/2004 e 06/12/2004, foram quitadas em 05/01/2005 e 11/01/2005, respectivamente. Dessa forma, a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurado através do saldo credor de caixa, para o exercício de 2004, passou a ser de R\$ 38.574,72, no que concordo.

Quanto ao exercício de 2003, não há alterações a serem efetuadas sobre o valor do ICMS exigido, devendo ser mantido o valor originário de R\$ 32.767,57.

Aplico o art. 143 do RPAF: A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206880.0109/05-8, lavrado contra **COMERCIAL VALE RIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 71.342,29**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR